



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO TOCANTINS
29ª ZONA ELEITORAL DE PALMAS
GABINETE DO JUIZ

PROCESSO N.º 559-88.2012.6.27.0029 – REPRESENTAÇÃO.

REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO UM NOVO CAMINHO É POSSÍVEL
E CARLOS ENRIQUE FRANCO AMASTHA.

REPRESENTADOS: COLIGAÇÃO É A VEZ DO POVO E MARCELO
DE LIMA LELIS

“DECISÃO”

A COLIGAÇÃO UM NOVO CAMINHO É POSSÍVEL E CARLOS ENRIQUE FRANCO AMASTHA protocolizaram a presente representação, com pedido de liminar c/c direito de resposta, contra a COLIGAÇÃO É A VEZ DO POVO E MARCELO DE LIMA LELIS, alegando que na propaganda eleitoral gratuita, veiculada na televisão no dia 11.09.2012, em forma de inserções, os representados estariam fazendo propaganda eleitoral irregular, por não identificar de forma clara a autoria da propaganda combatida, porquanto a identificação das legendas aparece em menos de cinco segundos em tamanho reduzido, que torna impossível a sua identificação, razão pela qual dessumiram que os representados estão tentando omitir ou dificultar o conhecimento da autoria dos referidos vídeos.

Aduzem, ainda, que além da irregularidade apontada acima, há na peça publicitária afirmações absolutamente inverídicas, além da utilização de montagens e trucagens com a finalidade de ofender, degradar e ridicularizar o segundo representante, dado que este não foi condenado pelos crimes de injúria e difamação, mas sim calúnia em decisão que não transitou em julgado e que foi substituída por pena restritiva de direito.

Requer concessão de tutela liminar, "*inaudita altera pars*", para efeito de ser determinada a imediata retirada da propaganda em questão e, por ocasião do julgamento de mérito, a concessão do direito de resposta.

Instruiu a inicial com a transcrição da propaganda e com o DVD no qual está gravado o conteúdo da mesma publicidade.

Em síntese, é o relatório.

DECIDO.

O provimento jurisdicional de caráter liminar, "*que resulta do concreto exercício do poder cautelar geral outorgado aos juízes e Tribunais*", reveste-se sempre de medida excepcional, ou, em outras palavras, "*qualifica-se pela nota da excepcionalidade*", na exata expressão do eminente Ministro Celso de Mello, exarada na medida liminar dos autos do Mandado de Segurança nº. 22.899-7 - SP, enquanto Presidente do Excelso Supremo Tribunal Federal, quando enfatizou também que "*a lei **reclama**, para a concessão do provimento liminar, a existência de plausibilidade jurídica (**fumus boni juris**) e a possibilidade de lesão **irreparável** ou de difícil reparação (**periculum in mora**)*", asseverando que "*sem que **concorram** esses **dois** requisitos -*

que são necessários, essenciais e insuprimíveis - não se legitima a concessão da medida liminar".

O § 1º do art. 38 da Resolução TSE nº. 23.370/2011 ao tratar da propaganda eleitoral, dispõe que:

Art. 38. Durante os períodos mencionados nos arts. 34 e 36 desta resolução, as emissoras de rádio, inclusive as rádios comunitárias, as emissoras de televisão que operam em VHF e UHF e os canais de televisão por assinatura sob a responsabilidade das Câmaras Municipais reservarão, ainda, 30 minutos diários, inclusive aos domingos, para a propaganda eleitoral gratuita, a serem usados em inserções de até 60 segundos, a critério do respectivo partido político ou coligação, assinadas obrigatoriamente pelo partido político ou coligação, e distribuídas, ao longo da programação veiculada entre as 8 e as 24 horas, nos termos do art. 35 desta resolução, obedecido o seguinte (Lei nº 9.504/97, art. 51, II, III e IV e art. 57):
(omissis)

§ 1º As inserções no rádio e na televisão serão calculadas à base de 30 segundos e poderão ser divididas em módulos de 15 segundos, ou agrupadas em módulos de 60 segundos, a critério de cada partido político ou coligação; em qualquer caso é obrigatória a identificação do partido político ou da coligação (Resolução nº 20.698/2000).

Analisando o teor dessas regras, é forçoso reconhecer que o conteúdo da propaganda em análise, nos termos do DVD incluso, veiculada em forma de inserções, "prima facie", está a demonstrar veiculação de propaganda eleitoral desprovida da indicação das legendas partidárias que compõem a Coligação representada, dado que a veiculação em letras minúsculas e apenas no início da propaganda, não atende ao comando da norma e nem tampouco ao dispositivo constitucional que veda o anonimato.

No tocante a propaganda em si, com é consabido a Justiça Eleitoral não deve proibir a veiculação de propaganda que retrate fatos, desde que a divulgação retrate o que de fato aconteceu e não se refira a questões que estejam sobre segredo de justiça. No caso em tela, a divulgação de uma condenação a qual não imposto o segredo de justiça não implica em nenhuma irregularidade, desde que, como dito alhures retrate fielmente o que aconteceu.

Consoante pode-se observar do teor do documento de fl. 12, ao contrário do que afirma a propaganda, o segundo representante não fora condenado por difamação e injúria, mas sim por calúnia, o que implica em reconhecer que a propaganda não está retratando fielmente os fatos.

Assim, tenho por configurada a fumaça do bom direito para o efeito de autorizar a concessão da tutela liminar pleiteada, haja vista a ausência de identificação de forma clara da autoria da propaganda e retratação dos fatos de forma distorcida.

De outro lado, em procedimentos como o presente, a própria natureza do direito vindicado, revela a presença do requisito "*periculum in mora*", posto que, em havendo indícios de irregularidades na propaganda eleitoral questionada, tais falhas não podem se protelar no tempo, sob pena de exaurir efeitos de forma irregular, quebrando a disciplina legal inerentes a matéria, e, via de consequência, fazer perecer o próprio direito que se pretende resguardar.

Em tais circunstâncias, nos termos do que dispõe o art. 30, inc. XVI e art. 35, inc. V, do Código Eleitoral, com fundamento no poder geral de cautela que me outorga o direito para situações que

tais, **defiro**, "*inaudita altera pars*", o **pedido** **concernente** ao **provimento liminar**, para o efeito de **determinar a imediata suspensão da veiculação da peça publicitária**, por meio de **inserções**, objeto da presente representação.

Notifique-se, de imediato, as emissoras de TV do inteiro teor da presente decisão, para o seu fiel cumprimento.

Após, notifiquem os Representados para, querendo, oferecerem defesa em até 24 horas.

Juntadas as peças de defesas aos autos, ou, na eventualidade de transcorrer "*in albis*" o prazo legal para tanto, colha-se, seqüencialmente, o parecer do Ministério Público.

Publique-se. Intimem-se.

Palmas-TO, 12 de setembro de 2012

Juiz Eleitoral Marcelo Faccioni
29ª ZE/TO

Marcelo Augusto
Ferrari
Faccioni:128454

Assinado de forma digital por Marcelo Augusto
Ferrari Faccioni:128454
DN: cn=BR, ou=ICP-Brasil, ou=Autoridade
Certificadora da Justiça - AC-JUS, ou=Cert-JUS
Institucional - A3, ou=Tribunal de Justiça do
Tocantins-TJTO, ou=Magistrado, cn=Marcelo
Augusto Ferrari Faccioni:128454
Dados: 2012.09.12 11:36:47 -03'00'